



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A. REPISO DA SILVA LTDA*

ENDEREÇO: *AV BELO HORIZONTE, 2904 - JD CLODOALDO - CACOAL/RO - CEP: 76963-692*

PAT Nº: *20232700400006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/02/2023*

CAD/CNPJ: *13.595.127/0001-42*

CAD/ICMS: *00000003323161*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/546/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS incidente sobre a saída de mercadorias tributadas 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 01), “o sujeito passivo atuando no ramo de fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas – CNAE 1111902, no exercício de 2019, deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em operação interestadual – Natureza da operação – Devolução de compra para industrialização – CFOP 6201 referente à Nota Fiscal nº 219 de 11/11/2019, de sua emissão, sujeitando-se às sanções estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222500400005 para Auditoria Específica – Conta Gráfica; período fiscalizado 01/06/2019 a 31/12/2020.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 2º, inciso I c/c 11, 15 inciso I, 158 e 159, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 5.474,00
Multa 90%	R\$ 7.564,85
Juros	R\$ 1.344,86
A. Monetária	R\$ 2.931,39
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.315,10

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que foi submetida a vistoria pelo fisco rondoniense em 18/08/2020, momento em que foi constatado estoque de vinho e atividade de comércio atacadista de bebidas, confirmado pela compra de vinhos de terceiros e a venda em atacado pela empresa, que nesse caso é impeditivo para a permanência no simples nacional;

II) de que a empresa adquire o vinho, aguardente de cana e o etanol hidratado de terceiros a granel para ser utilizada como matéria prima na elaboração de outras bebidas e que solicitou revisão do relatório de exclusão do simples nacional e ficou a disposição para uma nova vistoria técnica para a comprovação do que foi relatado considerando que todo produto vendido pela empresa é de sua fabricação;

III) de que foi excluída de ofício do simples nacional, sendo obrigada a entregar as informações fiscais como regime normal (de forma retroativa) e conseqüentemente autuada por omissão de entrega declarações;

IV) por fim, afirma que está dentro das normas para continuar no regime do Simples Nacional, solicitando a revisão do relatório e nova vistoria para a comprovação e posterior cancelamento dos autos de infrações e seus respectivos débitos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre saída da mercadoria tributada de seu estabelecimento, através da NFE nº 219 emitida em 11/11/2019.

Tal operação destinou-se a devolução de parte da compra para industrialização de mercadoria adquirida em 07/10/2019 através da NFE nº 50529, Remetente: Álcool Ferreira S/A, produto: álcool etílico neutro (álcool não carburante), quantidade 36.000 Lts, valor total de R\$ 82.800,00, ICMS

destacado no valor de R\$ 5.796,00 e devidamente escriturado na EFD/SPED do mês de outubro de 2019.

Assim, ao promover a circulação de mercadorias o contribuinte, enquadrado no regime normal de tributação, estava sujeito ao que prescreve a legislação:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 2º. *Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)*

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Art. 15. *A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)*

I - o valor da operação

Art. 158. *Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.*

Art. 159. *A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara a obrigação do contribuinte em relação ao pagamento do ICMS uma vez ocorrido o fato gerador do imposto.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.

3.2 – Da análise das alegações de defesa

Em resumo toda a alegação do sujeito passivo está baseada em solicitação de revisão da decisão que determinou a sua exclusão do simples nacional em 2020. No entanto, não é competência do TATE avaliar o processo administrativo que ensejou a exclusão do sujeito passivo do regime simplificado de tributação, inclusive porque esta é a informação que consta no Portal do Simples Nacional, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ 12496201/000142	Nome Empresarial A. REPRO DA QUALIDADE	Município/UF de jurisdição CACUL/RS	Data de abertura corrente no CNPJ 04/05/2012
-------------------------	---	--	---

Tip. de período Simples Nacional - Período fechada	Código de período S9902H	Data de início de opção 04/05/2012	Data de fim de opção 31/05/2019
---	-----------------------------	---------------------------------------	------------------------------------

Histórico de eventos

Matrícula :	Tip. de evento :	Natureza do evento :	Data de ocorrência :	Data de efeito :	Número processual judicial :	Número processo administrativo :	Observação :	Estado :	Município :	Código de
11/05/2012-02273	Ingresso no Simples Nacional por opção	Código de Contribuinte	-	04/05/2012	-	-	-	-	-	-
03/05/2019-314547	Exclusão por comunicação obrigatória de contribuinte - Fomento econômico rural	Comunicação obrigatória	31/05/2019	01/06/2019	-	-	-	-	-	-

Desta forma, constata-se que desde 01/06/2019 o contribuinte não estava enquadrado no regime do Simples Nacional, estando obrigado a apurar e recolher ICMS em conformidade com a legislação aplicada aos contribuintes inseridos no regime normal de tributação, tal como exposto pela ação fiscal.

Assim, por efetuar a circulação de mercadorias através da NFe nº 219 (emissão em 11/11/2019) referente a devolução de parte da mercadoria adquirida anteriormente e já relatada alhures, e conseqüentemente deixar de efetuar a escrituração fiscal EFD/SPED e apurar e recolher o ICMS devido, o sujeito passivo sujeita-se às sanções previstas na Lei nº 688/1996 e, portanto, correta foi a ação fiscal que concluiu com a lavratura deste auto de infração.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que a recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de ilidir a ação fiscal, mantenho a exigência de que trata este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor **R\$ 17.315,10** (dezessete mil, trezentos e quinze reais e dez centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 27/04/2023 .

ROSILENE LOCKS GRECO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ROSILENE LOCKS GRECO, Auditora Fiscal, :

Data: **27/04/2023**, às **13:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.